IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO

Assunto : Aditivo Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual
Contrato n° 002/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PERITO DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA COMPOR A JUNTA MÉDICA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.
CONTRATADO: JOSÉ RAUL ROCHA DE ARAÚJO, Médico, CPF n.019.270.782-53, CRM 1371
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA / ELEMENTO : 09.271.0058.2.117 - 339035

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato n.002/2017, conforme referência em epigrafe.

A Comissão Permanente de Licitação – IPMC, Justificou nos temos da Justificativa n° 002/2019, sobre a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, pelo que solicita a este setor jurídico a devida analise.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será pelo período de 02/01/2019 até 31/12/2019. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a matéria se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e mantendo-se a mesma Dotação Orçamentária, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme consigna a justificativa em questão.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo. É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 02 de janeiro de 2019.

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico OAB/PA 10994